



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 707868/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCAS
PROCURADOR: FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 866/26 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração sobre
Embargos de Declaração.
Inexistência de omissão no
acórdão embargado.
Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 284/26 – S1C (documento n. 63), que rejeitou Embargos de Declaração anteriormente interpostos contra o Parecer Prévio n. 70/2025, emitido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, de responsabilidade de **CLEBER FONTANA**, prefeito municipal de **FRANCISCO BELTRÃO**.

O embargante sustenta que o acórdão que rejeitou os primeiros Embargos não teria contemplado pontos relevantes, permanecendo sem enfrentar questões que, a seu ver, seriam aptas a influenciar a conclusão adotada pela Primeira Turma desta Corte.

Alega, em síntese, que não houve manifestação expressa sobre a existência, validade, vigência e eficácia da Lei Municipal n. 4.784/2021, norma cuja aplicação estaria amparada por decisão judicial. Afirma que tal circunstância atrairia a incidência do art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou a aplicação da teoria dos motivos determinantes, tampouco analisou a matéria sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ótica da segurança jurídica, especialmente diante da existência de pronunciamentos administrativos e judiciais favoráveis ao entendimento adotado pelo gestor à época dos fatos.

Argumenta também que teria havido omissão sobre a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte, destacando que, em prestações de contas relativas a exercícios posteriores do mesmo Município, notadamente, 2023 e 2024, foram emitidos pareceres prévios pela regularidade com ressalvas, com aplicação expressa das disposições da LINDB.

Ressalta que, por se tratar do único meio recursal cabível contra parecer prévio, os embargos de declaração assumem especial relevância, sendo imprescindível o enfrentamento expresso das teses suscitadas, sob pena de esgotamento da instância administrativa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a omissão apontada e, em consequência, seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se restringe à possibilidade de reavaliação de argumentos trazidos pelo Embargante em seus primeiros Embargos de Declaração que, por unanimidade, foram conhecidos e não providos.

Conforme explanado no Acórdão embargado, propõe o Embargante a apresentação de argumentos novos que, por força legal, não podem ser fundamento para a interposição de Embargos de Declaração. Mais grave que a rediscussão do mérito no âmbito de embargos, é a insistência nesta rediscussão em “Embargos de Embargos”.

A tese sustentada pelo Embargante, de que a ausência de previsão regimental de outros recursos conferiria aos Embargos de Declaração uma natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de "panaceia" processual, apta a rediscutir o mérito do parecer prévio, carece de amparo jurídico e lógico.

Diferentemente do que sugere a insurgência, a redação do art. 217-C do Regimento Interno desta Corte não é fruto de uma omissão legislativa, mas, sim, de uma escolha deliberada do Tribunal de Contas do Paraná. Ao restringir a impugnação do Parecer Prévio estritamente aos Embargos de Declaração, o Tribunal exerce sua autonomia político-administrativa, balizada por critérios objetivos de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, tem-se a impossibilidade de aceitar qualquer argumentação que não a vinculada às razões de contraditório (documento n. 16), momento processual adequado para o Embargante expor sua defesa. Da leitura atenta dessa peça, verifica-se que o único argumento do Embargante contra o parecer pela irregularidade foi a ordem, via mandado de segurança preventivo, para que a União se abstivesse de restringir a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município por descumprimento de Lei n. 9.717/98, Portaria MF n. 464/18 e IN SPREV n. 7/18.

Tanto no Parecer Prévio quanto no Acórdão que julgou os Embargos, ficou claro que os aportes para cobertura do déficit atuarial estavam em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial. Da leitura do Mandado de Segurança, verifica-se que em momento algum a Justiça Federal chancelou o plano de amortização do Município (e nem poderia, já que não faz parte de suas competências), mas tão somente reconhece que havia uma indefinição sobre a possibilidade de a União negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) aos municípios por meio de atos infralegais (Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda), conforme se segue da sentença expedida pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão (documento n. 20) **antes da publicação do Tema 968** do Supremo Tribunal Federal:

Portanto, há indicativo de que, apesar das idas e vindas dos julgados, a jurisprudência dominante ainda parece seguir a linha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a legislação federal extrapolou a competência para estabelecimento de normas gerais previdenciárias referentes aos regimes próprios de previdência social dos Estados e Municípios. É certo que os entes federados não possuem autonomia irrestrita, e que seus sistemas previdenciários devem observar o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial. Mas a União também não pode querer moldar nos mais minuciosos detalhes o modo de se atingir sustentabilidade dos regimes estaduais e municipais. Cumpre, portanto, aclarar o conceito de "normas gerais" e aplicá-lo de modo que atenda ao modelo de federalismo cooperativo previsto na Constituição de 1988.

O que ficou decidido nesta sentença foi que a União estaria impedida de negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município de Francisco Beltrão em razão da inobservância das normas secundárias estabelecidas na Portaria MF n. 464/18 e no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/18, bem como de inscrever o Município em cadastro de inadimplentes (CADPREV) ou de aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.

Para ficar claro, a existência de Lei Municipal não autoriza o Município a fazer aportes aquém dos valores previstos em Avaliação Atuarial para a amortização do déficit, especialmente ao se projetar essa amortização no prazo de 75 anos, passando o ônus para as gerações futuras.

Sendo esse o único argumento trazido pelo Embargante em sua petição de contraditório (peça 16) e tendo sido amplamente discutido no Parecer Prévio n. 70/25 – S1C, no Acórdão n. 284/26 – S1C e neste voto, **inexiste qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

O que existe, neste caso, é a insatisfação da parte com o resultado do Parecer Prévio, de modo a empregar, pela segunda vez, recurso inapropriado para tentar rediscutir assunto já debatido por unanimidade ou apresentar novos argumentos em momento processual manifestamente inadequado. Tal conduta evidencia o uso indevido do instrumento recursal com finalidade exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procrastinatória, em prejuízo da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional exercida por esta Corte de Contas.

Ainda, **advirto** o Embargante que a utilização reiterada e infundada de meios processuais com o exclusivo objetivo de retardar o desfecho da controvérsia configura hipótese típica de abuso do direito de recorrer, passível de repressão por meio de multa.

3 VOTO

Em face do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, VOTO pelo **conhecimento** e **não provimento** destes Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente